



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

2ª CC-MF

Fl.

362

Processo nº : 37322.004474/2006-00

Recurso nº : 141430

Recorrente : CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida : DRP - GUARULHOS - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 11 / 2007

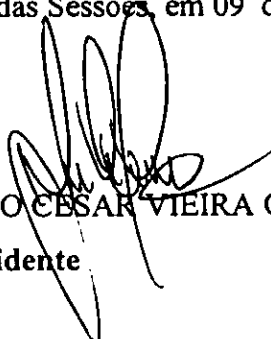
Rosilene Aires Soares
Mat. Siape 1198377

RESOLUÇÃO Nº 205-00.06

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

RESOLVEM os Membros da quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 09 de outubro 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MISAEEL LIMA BARRETO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Junior .



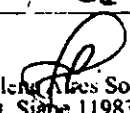
Processo nº : 37322.004474/2006-00

Recurso nº : 141430

Recorrente : CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida : DRP - GUARULHOS - SP

RELATÓRIO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>28</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Rosilene Alves Soares Mat. Siabe 1198377	

Superado os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a notificada acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 260/262, refere-se a contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte devida pelo empregado (não descontada) e à parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Os fatos geradores foram constituídos no período de 05/1996 a 03/2004, valores relativos à participação dos trabalhadores no lucro ou resultado da empresa, pagos em desacordo com a lei, integrando o salário de contribuição por caracterizar salário indireto.

A empresa, devidamente notificada, apresentou DEFESA tempestiva, conforme registrado nas fls. 189, 290 e 315, argumentando, de forma singela:

a) não estar indicada, do Relatório de Fundamentos Legais da NFLD (RFL) a legislação vinculada à questão da participação dos empregados nos lucros e/ou resultados da empresa, questão esta suscitada de natureza preliminar;

b) o texto legal (Lei nº 10.101/00) à evidência, não pode, isoladamente, se prestar à fundamentação legal de hipótese previdenciária relativa a período anterior ao de sua vigência;

c) houve negociação e acordo firmado entre as partes em todas as ocasiões, existindo metas diferentes por empregado (numero de ausência, tempo de serviço, etc.) inclusive, com chancela judicial, critério expresso no item 63 do Acordo Coletivo firmado entre as partes;

d) para os anos de 2001 e 2002 foi eleito critério objetivo, qual seja, o tempo de serviço individualmente considerado por empregado.

A Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária apresentou Relatório Fiscal Complementar, consolidando melhor a fundamentação legal da NFLD, de cujo teor foi dado conhecimento à empresa, que deixou de se manifestar no prazo legal concedido, apesar de haver requerido dilação do mesmo, ou seja, prazo suplementar, o que não prejudicou sua manifestação posteriormente em recurso.

Em Decisão-Notificação de nº 21.423.4/0281/2006, em apertada síntese assim se manifestou a SRP:

a) o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal estabeleceu o direito dos trabalhadores à participação nos lucros ou resultados da empresa, cujo texto não é auto-aplicável, sendo sua eficácia limitada à edição de lei;



Processo nº : 37322.004474/2006-00

Recurso nº : 141430

Recorrente : CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida : DRP - GUARULHOS - SP

b) a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "j", dispõe que a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa somente não integra o salário-de-contribuição quando paga de acordo com lei específica;

c) a regulamentação só veio ocorrer com a edição da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000. Desta forma, antes da vigência da MP nº 794/94, qualquer valor pago a título de participação nos lucros ou resultados de empresa integrava o salário-de-contribuição;

d) para os exercícios de 1996 a 2000 e 2004, a notificada não comprovou, através de instrumentos próprios, que os valores pagos a título de participação nos resultados foram objeto de negociação entre empresa e seus empregados; o acordo firmado entre a empresa e seus empregados para os exercícios de 2001 e 2003 está em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.

Foi apresentado pela empresa RECURSO ADMINISTRATIVO (VOLUNTÁRIO), tempestivamente, como declarado nas fls. 359 e 360, no qual reafirma os argumentos já apresentados em sua defesa, acrescentando, em síntese:

a) que o fisco deu um entendimento subjetivo de que as metas das quais se valeram empresa e empregados não atendem aos rigores legais;

b) a periodicidade mínima (seis meses) foi atendida satisfatoriamente pelo contribuinte;

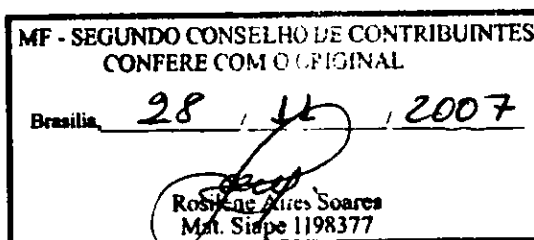
c) o pacto firmado mediante acordo judicial, com critérios objetivos, é o suficiente ao adequado atendimento do quanto disciplinado pelo inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.101/00;

d) consigna os Pareceres/CJ nº 1.244/98, nº 548/96, dentre outros.

Em CONTRA-RAZÕES a SRP reafirma a DN, sem acrescentar e/ou comentar nada mais acerca do recurso.

É o breve Relatório.

É o Relatório.





Processo nº : 37322.004474/2006-00

Recurso nº : 141430

Recorrente : CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida : DRP – GUARULHOS - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>28</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>	
 Rosilene Aires Soares Mat. Sape 1198377	

VOTO

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator:

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, declara textualmente que:

"Art. 5º

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Este legado constitucional estabelece o "princípio da legalidade", ao qual estão submetidos todos os brasileiros, quer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, etc.

A matéria em exame está igualmente consignado no texto constitucional, no inciso XI do art. 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, quando determina:

"Art. 7º

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;" (destaquei)

Claro está que a constituição determinou a regulamentação da matéria através de lei, não sendo, portanto, auto-aplicável, valendo sua aplicação a partir de lei que viesse a regulamentar a matéria.

A matéria foi regulamentada, em primeiro plano, através da alínea "j", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, assim promulgado:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

§ 9º Não integra o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....

j) a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;" (destaquei)

b



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 11 / 2007	
Rosilene Alves Soares Mat. Sisepe 1198377	

2º CC-MF

Fl.

366

Processo nº : 37322.004474/2006-00

Recurso nº : 141430

Recorrente : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida : DRP – GUARULHOS - SP

A Lei 8.212/91 delegou competência a lei específica para determinar os critérios a serem observados, para que a participação nos lucros ou resultados da empresa, pelo empregado, não seja considerado salário-de-contribuição.

Adveio a esta norma, a Medida Provisória nº 794 de 29 de dezembro de 1994, entrando em vigor na data de sua publicação, e que foi convertida na Lei nº 10.101 em 20 de dezembro de 2000. Devida a conversão da MP em Lei, a matéria encontra-se, portanto, regulamentada desde a data da vigência da MP nº 794/94, ou seja, 29/12/1994.

Em seu art. 2º e incisos, § 1º e incisos e art. 3º e § 2º, a Lei nº 10.101/00 determina, regulamentando:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes em comum acordo:

I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II – convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das adjetivas, inclusive mecanismos da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II – programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Art. 3º

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.”

A norma estabelece regras claras, deixando apenas a critério dos pactos negociados entre empresa e empregados, com a assistência sindical, acordos ou convenções coletivas, a fixação dos direitos substantivos da participação objetiva, dando como faculdade a ser considerados os que elenca como “dentre outros”, os que consigna nos incisos I e II do § 1º do art. 2º.

A iniciativa da empresa em conceder aos seus empregados qualquer benefício pecuniário anteriormente à vigência da norma regulamentadora, ou seja, 29/12/1994, pode e deve ser considerada como salário-de-contribuição para os efeitos de custeio dos benefícios garantidos



Processo nº : 37322.004474/2006-00

Recurso nº : 141430

Recorrente : CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida : DRP - GUARULHOS - SP

pela Previdência Social. Tratou-se de uma gratificação ou um abono por alguma forma de merecimento ou, ainda, uma ajuda de custo, que se constitui claramente em salário indireto.

A NFLD foi instruída em suas fls. 118 a 123 com os seguintes acordos e dissídio coletivo, que assim se caracterizam:

a) Acordo Sobre Participação nos Resultados, celebrado entre a empresa e seus empregados, assistido pelo sindicato representante dos empregados (Fls. 120/121 e 124/125), contendo critérios para a concessão do benefício, correspondente ao exercício de 2001;

b) Acordo Sobre Participação nos Resultados, celebrado entre a empresa e seus empregados, assistido pelo sindicato representante dos empregados (Fls. 122/123), contendo critérios para a concessão do benefício, correspondente ao exercício de 2002; e

c) Dissídio Coletivo (Fls. 118/119), contendo critérios para a concessão do benefício da participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, referente ao exercício de 2003, a ser pago em 2004.

Portanto, concerne aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, restou provado que a empresa cumpriu com os requisitos que estabelece a norma reguladora, estando livre da obrigação a ela imposta, ou seja, da contribuição previdenciária que lhe impõe a NFLD, proporcional a estes três exercícios.

Não consta nos autos celebração de Acordos ou Dissídios correspondentes aos exercícios de 1996 (parte do exercício fiscalizado), 1997, 1998, 1999, 2000 e de 2004 (parte do exercício fiscalizado).

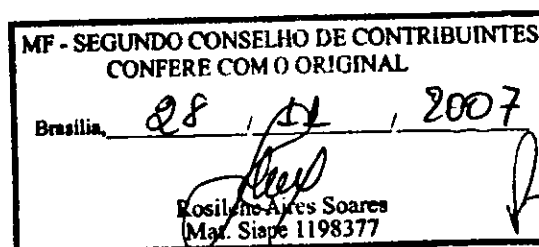
A empresa não fez anexar os Acordos ou Dissídios retro indicados, nem em sua defesa nem em seu recurso voluntário, o que nos leva a crer que não os possui, ou não chegou a ser celebrado.

A NFLD deverá prosperar em relação à imposição de cobrança da contribuição previdenciária correspondente aos exercícios de 1996 (parte), 1997, 1998, 1999, 2000 e 2004 (parte).

a) do TIAD fls. 114:

"-Acordos, convenções e dissídios coletivos"

b) Relatório Fiscal fls. 261:



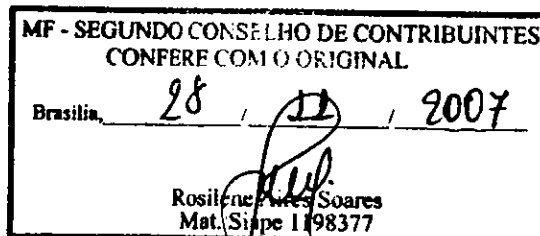


Processo nº : 37322.004474/2006-00

Recurso nº : 141430

Recorrente : CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Recorrida : DRP – GUARULHOS - SP



"3. Dos documentos apresentados:

- Convenção coletiva dos exercícios de 1997 a 2003, firmados com o SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO - GUARULHOS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTICIA DE SÃO PAULO E REGIÃO "

do Relatório Complementar, fls 293:

"3. Porém conforme Dissídios Coletivos e Acordos sobre Participação nos resultados apresentados pela empresa, em todo o período,...

d) da Decisão Notificação fls.

"5.12.Primeira constata-se que, para os exercícios de 1996 a 2000 e 2004,a notificada não comprovou, através de instrumentos próprios, que valores pagos a titulo de participação nos resultados foram objeto de negociação entre empresa e seus empregados..."

Diante do exposto e do que dos autos contém **VOTO por CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, para que o Órgão Executivo ou Órgão Lançador esclareça sobre a existência dos dissídios e acordos coletivos afirmados como examinados, e não anexados aos autos, oficiando o contribuinte a se manifestar sobre tais documentos, como direito de resposta. Após retornem os autos para novo exame e voto deste relator

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

MISAE LIMA BARRETO

RELATOR